



**RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTOS INTERPOSTA NO PREGÃO Nº 005/2019**

**I- DO RELATÓRIO**

A Empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A apresentou, junto a essa Presidência, IMPUGNAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS ao PREGÃO- nº 005/2019 do PL n.05/2019-COPIL/AMAZONASTUR, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA AMAZONASTUR, NO DESLOCAMENTO DAS EQUIPES TÉCNICAS DURANTE A EXECUÇÃO DE SUAS ATIVIDADES NA CIDADE DE MANAUS E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO PROJETO BÁSICO, CONSTANTE DO ANEXO I, DESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Passemos, portanto, a análise dos mesmos.

**II- DA TEMPESTIVIDADE**

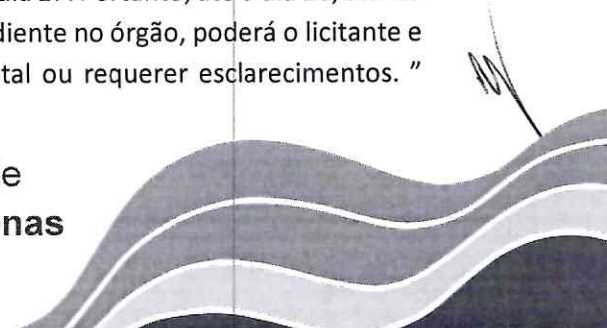
O requisito da tempestividade é basilar para o conhecimento de Recursos Administrativos. Nesta toada, temos o Item 5.1 do Edital de Regência do certame:

5.1 Qualquer pedido de esclarecimento a eventuais dúvidas na interpretação dos termos do presente Edital e seus Anexos, deverão ser encaminhados, por escrito, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação, ao Presidente da COPIL.

A abertura das propostas foi marcada para o dia 15/08/2019, às 10h, e a impugnação e solicitação de esclarecimentos foi apresentada nesta AMAZONASTUR no dia 13/08/2019 às 11:16hs, sendo, portanto, INTEMPESTIVO.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação e exemplifica:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. (...) O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.”





minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.” (FERNANDES, J. U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. Ver., atual. e ampl. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 539/540)

Transportando-se o exemplo citado pelo professor Jacoby para o PP nº 005/2019, ora impugnado, temos o seguinte: O dia 15/08/2019 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 14; o segundo, o dia 13. Portanto, até o dia 12/08, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

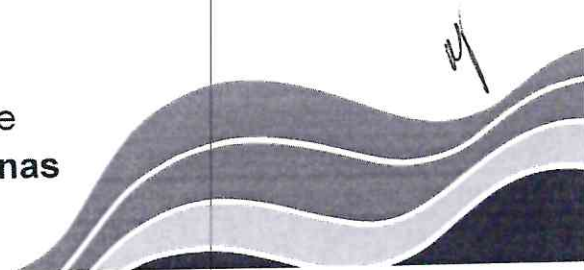
De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade das impugnações ao edital, que a toda evidência, foram intempestivas, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra o ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, e para que não se diga que essa Administração se furta de observar o Princípio da Autotutela, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de Impugnação ofertada.

### III – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

- 1- A empresa impugnante pondera que a necessidade de índices contábeis em cumulação com a exigência de patrimônio líquido para aferição de capacidade econômico-financeira da licitante representa, em síntese, restrição, colacionando para isso a Instrução Normativa n.02/2010, do Ministério do Planejamento e alguns entendimentos do TCU. Ora, vez que a própria impugnante colaciona leis e jurisprudências de outros entes, pedimos vênias para colacionar sobre o tema o entendimento da Controladoria Geral da União, que trouxe o Acórdão 1214/2013 do TCU:

“Observando-se a análise empreendida no Acórdão 1.214/13-Plenário do TCU, a Corte de Contas anui com um raciocínio de complementaridade entre elementos de prova para se chegar à conclusão sobre a capacidade financeira para um contrato. Esta cognição é inafastável para uma compreensão perfeita e legal da ato normativo instrucional. Copia-se do Acórdão:





“85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram, consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

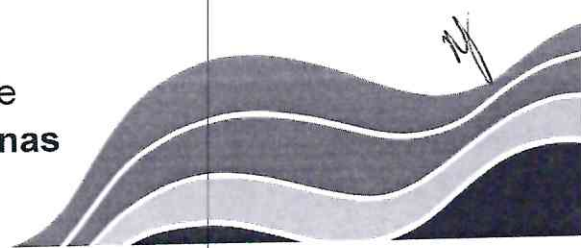
86. Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

87. Por certo, este aparente detalhe, tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

88. O problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado, por exemplo no SICAF, por si só, não tem demonstrado adequadamente a capacidade econômico-financeira das licitantes, eis que não a evidenciam em termos de valor. Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira inadequada sejam contratadas.

89. Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação ((ativo total – passivo)/10 > valor estimado da contratação).

90. A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.





*91. Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro.*

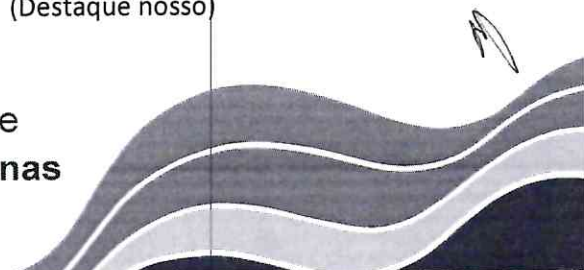
Assim, aos índices contábeis o Acórdão 1.214/13-Plenário adota que a aferição da saúde financeira seja complementada por outros meios contábeis, no sentido dos limites do art. 31 da Lei 8.666/93.

(...) Aí que o foco passa a adotar o Patrimônio Líquido como prova, o que afirma a fragilidade dos índices contábeis, sejam maiores ou inferiores a 1, para apuração da verdade real enquanto princípio reitor dos processos administrativos. A leitura mais apropriada que se faz é que aos índices contábeis, independentemente de serem atingidos, de serem maiores que 1 ou inferiores, socorrerá o Patrimônio Líquido. Por isso a complementaridade ínsita no racional desenvolvido. Não se trata de cumulação de provas, mas de complementação, de uma relação de suplementaridade e fungibilidade que deve atender tanto à ampla abertura do Certame quanto à segurança contratual. A orientação não é, pois, por uma exigência cumulativa dos elementos de prova e sim por uma composição das informações e dados dos licitantes. Esta leitura de complementaridade É VIGENTE!" (CGU, Pedido de Esclarecimento ao PE n.06/2017)

Logo, verifica-se pelos entendimentos mais recentes dos órgãos de controle a possibilidade jurídica de como descrito no edital

- 2- Quanto ao caráter global de julgamento, a própria licitante traz em seu arrazoado o Boletim de Licitação 159/2017 do TCU, que em leitura, impõe justificativa aos órgãos contratantes de que a segregação de compras traria prejuízo aos fins pretendidos e de que a aquisição conjunta seria efetivamente a mais adequada em termos técnicos e econômicos, ou seja, se a divisão do objeto trouxer prejuízo ou perda de economia de escala, esta não se impõe automaticamente. Neste talante, trazemos a colação, o que justificado no Projeto Básico:

“ Por igual, a Lei nº 8.666/93 estabelece que a regra é sempre parcelar objetos independentes, porém introduz uma outra ponderação a essa regra geral. Vejamos: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; (Destaque nosso)





É o caso, pois é possível verificar que o mercado de locação de veículos não é segmentado a ponto de existirem empresas que alugam apenas automóveis de passeio e outras que apenas alugam pick ups e assim por diante. Tanto que todas as cotações obtidas, para formar o preço do certame, contemplam a integralidade dos veículos pesquisados. O próprio TCU realiza pregões agrupando veículos de diferentes portes, como Pregão Eletrônico nº 70/2012, cujo item 1 agrupa carro funcional, ônibus, van para transporte de pessoas e furgão para transporte de pessoas e documentos.

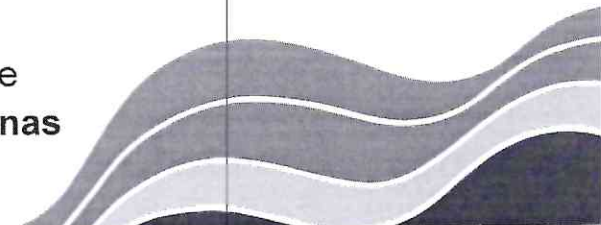
Ora, trata-se de 05 (cinco) veículos e não 50 ou 500. O próprio Edital regulamenta que para demonstrar e aferir tal condição, como um dos requisitos de qualificação técnica, que a licitante demonstre apenas a aptidão de 10% dos quantitativos requeridos em seu item 10.4.2, **(ou seja aproximadamente 1 veículo)** totalmente aplicável para qualquer empresa do ramo, seja qual for o tamanho e que certamente, pela expertise e experiência no Mercado da Impugnante não constituiriam em restrição a sua participação no certame. Imagine-se no caso concreto, uma Administração que elaborasse um Contrato para cada veículo, com cinco fiscais diferentes, se não traria prejuízos funcionais e contrariaria o Princípio da Eficiência, de sede constitucional.  
REPISE-SE, TRATA-SE DE 5 VEÍCULOS

Desta forma, em nosso sentir, justificado o agrupamento global. Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) não é proibida, mas deve ser precedida de justificativa:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; ( Acórdão 2.977/2012 – Plenário)

- 3- No que pertine ao prazo de entrega impõe-se esclarecer que essa empresa está sem cobertura contratual dos serviços em epígrafe, onerando sobremaneira as demandas relativas aos deslocamentos de servidores para municípios mais longínquos e para outros afazeres que demandam a presença de técnicos da AMAZONASTUR em outros locais que não a SEDE, daí a necessidade que após a assinatura do Contrato se viabilize no prazo de 48 horas a entrega dos serviços.

Outrossim, esclarece-se, por oportuno, que eventuais problemas de entregas dos mesmos por parte da eventual vencedora do certame, por problemas operacionais ou logísticos, poderão ser objeto de petição de prorrogação junto desta AMAZONASTUR, entre a homologação do certame e a assinatura do Contrato, ocasião em que analisará detidamente o caso e decidirá dentro dos Princípios da razoabilidade, eficiência e segurança jurídica. Prova mais cabal disso é o que descrito no subitem 17.7 . e do Edital:





(...)

**e) executar o contrato com atraso injustificado, até o limite de 10 (dez) dias, após os quais será considerado inexecução contratual: multa diária de 0,5% sobre o valor atualizado do contrato;**

Portanto, o limite de 10 (dez) dias está consignado no Edital como tolerância, prazo mais do que razoável para a entrega de carros seminovos (não são zero quilômetros), comuns (não requerem adaptações) e são apenas 5 veículos, número possível para quem trabalha no mercado executar no prazo consignado.

Demais disso, vejamos o item 7.4 da Minuta Contratual:

**7.4 Não será aplicada multa se, comprovadamente, o atraso da entrega dos produtos e serviços, advir de caso fortuito ou motivo de força maior, ambos aceitos pela AMAZONASTUR.**

Neste diapasão, fazendo uma interpretação sistêmica do Edital, conjugada com a necessidade da Administração, não vislumbramos o cerceamento propugnado pela Impugnante.

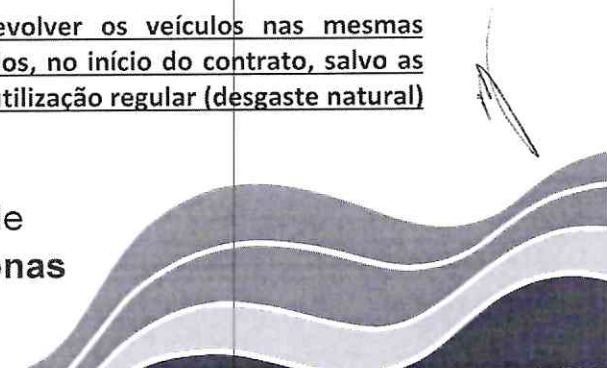
4- De acordo com o setor de logística e o Departamento Administrativo Financeiro desta AMAZONASTUR, ocorrendo situações onde o seguro não cubra avarias, ou até multas de trânsito, causadas pelo colaborador da CONTRATANTE, apurado mediante devido processo administrativo, as despesas deverão constar em fatura, sendo a CONTRATADA reembolsada, quando discriminado e devidamente comprovado tais prejuízos, ficando a CONTRATADA com a responsabilidade de repor o veículo, nas datas especificadas para tal no Projeto Básico. A eventual ausência de menção a requisito legal, previsto em legislação esparsa, em edital de licitação não afasta nem o Estado e nem as concorrentes de cumprir as exigências legais relacionadas às atividades a serem contratadas.

5- Quanto a sugestão de devolução dos carros abastecidos, sugerimos ao Impugnante a leitura dos Itens 7.2 e 7.3 do Projeto Básico:

7.2. A CONTRATANTE se responsabilizará pelo abastecimento diário e ainda será responsável pela vigilância noturna de todos o(s) veículo(s) observando o seguinte item:

O(s) veículo(s) deverão ser guardados no pátio da AMAZONASTUR.

**7.3. Cabe a CONTRATANTE devolver os veículos nas mesmas condições em que foram recebidos, no início do contrato, salvo as modificações em virtude de sua utilização regular (desgaste natural)**





ou quando de acidente ocasionados por culpa devidamente comprovada dos condutores da CONTRATADA. (grifo nosso)

6- As negociações entre as empresas locadoras e as sociedades seguradoras se movem pela lei de Mercado, não competindo a CONTRATANTE impor limites, sob pena de estar malferindo a Liberdade Econômica das Empresas, é o que se depreende inclusive dos comandos normativos trazidos à baila pelo Impugnante, que deverá se precaver e contratar cobertura adequada. A Administração não está contratando Seguro Veicular, mas sim locação de veículos, por oportuno.

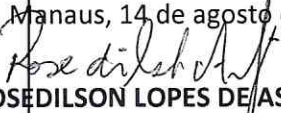
#### IV – DA CONCLUSÃO

A licitação objetiva garantir o cumprimento do princípio da isonomia, expresso na Constituição Federal Brasileira como a atuação do poder público de forma igualitária e sem distinção de pessoas, de forma objetiva e justa, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dando a todos os interessados em contratar com o poder público, oportunidade igual e possibilitando que o maior número de concorrentes participem do certame licitatório.

A licitação, portanto, tem por objetivo permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade do serviço e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública. Baseada na matéria elencada pela empresa manifestante e na orientação do setor responsável pela elaboração do termo de referência, decidimos por considerar a impugnação TEMPESTIVA PORÉM IMPROCEDENTE, permanecendo inalterados o edital e seus anexos com a abertura na data e hora marcadas.

Oficie-se a empresa impugnante e as demais, bem como publique-se no sítio eletrônico da AMAZONASTUR, cientificando-as do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos.

Manaus, 14 de agosto de 2019.

  
ROSEDILSON LOPES DE ASSIS JÚNIOR  
Presidente da COFIL

